



Comissão Permanente de Licitação

Processo n. 19.30.1524.0001505/2022-78.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico n. 035/2023**, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, objetivando a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA**.

Solicitante: DATEN TECNOLOGIA LTDA

I – INTRODUÇÃO:

DATEN TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.602.789/0001-01, com sede na rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, s/n, Galpão, Distrito Industrial, Ilhéus-BA, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 35/2023, nos seguintes termos:

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 10 de novembro de 2023, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação é **tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 07 de novembro de 2023 às 18h14min.

III – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

A presente impugnação tem como objeto a modificação da exigência técnica exigidas para os itens: 08 e 09 do Anexo I – Termo de Referência – a saber: “O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, para atestar que os seus equipamentos estão segundo a especificação UEFI 2.x ou superior;” alegando que existem apenas 03 (três) fabricantes de computadores (HP, Dell e Lenovo) cadastrados no site <http://www.uefi.org/members> na lista do conselho (Promoter), portanto, a supracitada exigência tem como objetivo principal restringir a participação de grandes fabricantes

Comissão Permanente de Licitação

nacionais, também cadastrados no site em referência, contudo, na categoria “CONTRIBUTORS”.

IV. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a) Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; pois, aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo e econômico, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão.;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 20 do Decreto n. 5.450/2005 de 2000;
- c) E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça impugnatória, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto ora explanado e emita seu parecer.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Comprasnet - www.comprasgovernamentais.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, conforme parecer administrativo(n.º documento [SEI 0271950](#)).

Comissão Permanente de Licitação

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a Contratação e o Planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da

Comissão Permanente de Licitação

Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, seguem de forma clara e objetiva a análise do pedido recursal.

DO MÉRITO

Conforme manifestação da área técnica, anexa ao processo eletrônico, tais exigências se justificam para a aquisição do objeto em questão:

PARECER TÉCNICO:

MEMORANDO N. 025 / 2023 / MITI – DMTI

Palmas, 9 de novembro de 2023.

À Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico n. 035-2023 - Daten Tecnologia LTDA.

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de manifestação oriundo do Departamento de Licitações, referente à impugnação apresentada no Pregão Eletrônico n. 035-2023, segue parecer técnico elaborado pela Área de Modernização e Inovação de Tecnologia da Informação (MITI):

Inicialmente cumpre registrar que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, ao elaborar seus instrumentos convocatórios, preserva os princípios que permeiam os Processos Licitatórios da Administração Pública, em especial estabelecido no artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, todos os quais foram plenamente respeitados e seguidos.

Comissão Permanente de Licitação

Cabe ressaltar que o propósito do presente certame se consubstancia em atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em clara observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o do particular.

Quanto à impugnação, a empresa Daten Tecnologia LTDA. alega, em suma, que a exigência do subitem 6.3.8.11 prejudica a competição no processo.

Contextualizando a situação, é crucial ressaltar que os requisitos técnicos estipulados para os equipamentos têm também como finalidade assegurar uma abordagem equitativa entre os principais fabricantes de computadores em nível global, mantendo, assim, a qualidade técnica dos equipamentos e a padronização dos mesmos.

Salientamos que os equipamentos adquiridos serão utilizados como ferramentas para operar as funcionalidades administrativas, de gestão, estratégicas, de planejamento, entre outras, de modo que serão instalados em locais alternados e distantes entre si. Dessa forma, os equipamentos exigem alta disponibilidade e padrões de gerenciamento e monitoramento, compatíveis com as melhores práticas do mercado.

Além disso, a exigência de pertencer à "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface (UEFI), aplicada a todos os participantes, não limita a concorrência, mas estabelece um padrão de qualidade e segurança para os produtos em licitação.

Conforme mencionado pela parte que impugnou, entre os participantes da categoria "Promoters" estão empresas como AMD, Intel, HP Inc., Lenovo, Dell, Apple Inc. e outros, inexistindo, portanto, restrição à competição, considerando que esses fabricantes e seus representantes podem atender aos requisitos.

Destaque-se que a inclusão de exigências técnicas no instrumento convocatório visa garantir à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins uma boa contratação, mediante ferramentas capazes de resguardar a entrega dos objetos com a devida qualidade, durabilidade e segurança demandadas pelo órgão.

Ponto fundamental de análise, neste contexto, é que a exigência técnica se dirige ao produto objeto da impugnação e não ao proponente, sendo recorrente a disponibilidade do referido bem no mercado varejista. Portanto, torna-se praticamente inócua qualquer consideração

Comissão Permanente de Licitação

no sentido de restringir o rol de potenciais concorrentes no certame licitatório. Até mesmo um leigo é ciente de que o mercado é abundantemente suprido por fornecedores desse gênero de produtos, disponibilizando uma ampla e variada gama de opções.

Os fabricantes enquadrados nesta categoria, são desenvolvedores da BIOS UEFI e o subsistema de segurança TPM, mantendo-o durante todo o ciclo de vida útil do equipamento, o que é crucial para a segurança e estabilidade dos sistemas. Por sua vez, as demais empresas realizam a fabricação e a utilização dos recursos facultativamente, realizando muitas vezes as atualizações de correções de forma tardia ou reativa, o que poderá acarretar interferência no recebimento da atualização pela Administração Pública, o que não é desejado.

Deste modo, entende-se que os produtos enquadrados na categoria **Promoters** são nativamente possuidores de tais características técnicas, uma vez que tais empresas estabelecem diretrizes dos projetos enquanto os demais apenas os utilizam.

É oportuno registrar que o subitem motivador de impugnação é utilizado em diversos processos licitatórios, com similaridade de objetos licitados e resultados dentro do esperado pela Administração Pública licitante, tornando tal exigência técnica um requisito comum a todos eles.

Neste sentido, as exigências de certificações não são requisitos que restringem o caráter competitivo do certame. É o que afirma posicionamento do Tribunal de Contas da União transcritos abaixo:

“Assim sendo, é evidente que a busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade, ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois quando se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a Administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Acórdão 1.225/2014 Plenário)

Comissão Permanente de Licitação

Nota-se que o caso em tela não restringe o caráter competitivo do certame, visto que as empresas interessadas podem atender aos itens questionados, pois o instrumento convocatório não direciona sua aquisição a nenhuma marca ou modelo de equipamentos, como se extrai do próprio edital.

Vale lembrar, ainda, que a Administração Pública possui poder discricionário, investido de finalidade pública na busca da solução mais adequada e que atenda às suas necessidades, visando obter a melhor qualidade dos objetos licitados.

Neste mesmo sentido, a Administração Pública possui o direito e a responsabilidade de exercer sua prerrogativa discricionária na identificação e adoção das soluções que melhor atendam sua finalidade, sempre pautada pela busca do interesse público. Dessa maneira, não pode subordinar-se a interesses de setores restritos do mercado, devendo garantir a integridade e a imparcialidade de suas decisões em consonância com os princípios do direito administrativo.

É imprescindível destacar que os equipamentos a serem adquiridos serão empregados como instrumentos de suporte para a execução das operações rotineiras da Procuradoria-Geral de Justiça, demandando, assim, uma elevada confiabilidade e conformidade com os padrões de gestão e monitoramento em consonância com as melhores práticas reconhecidas pelo mercado.

Para evidenciar a vantagem da medida pretendida pela Administração Pública elencaremos abaixo tópicos sob a perspectiva técnica do objeto:

- **Garantia de Qualidade Técnica e Uniformidade:** A adoção do padrão UEFI assegura uma abordagem igualitária para os principais fabricantes globais de computadores. Isso significa que todos os equipamentos devem atender a requisitos técnicos específicos, o que garante um padrão mínimo de qualidade e segurança.
- **Compatibilidade com Melhores Práticas do Mercado:** Os equipamentos devem ter alta disponibilidade e seguir os padrões de gerenciamento e monitoramento compatíveis com as melhores práticas do mercado. A UEFI é um padrão amplamente adotado na indústria de PCs modernos, o que significa que os equipamentos que utilizam estão alinhados com as práticas mais atuais e eficazes.

Comissão Permanente de Licitação

- **Economicidade, Eficiência e Eficácia:** Ao buscar equipamentos de alta qualidade alinhados com os padrões da UEFI a Procuradoria-Geral de Justiça está cumprindo os princípios fundamentais de economicidade, eficiência e eficácia. Isso significa que os equipamentos adquiridos poderão operar as atividades diárias de forma confiável e eficiente, minimizando possíveis custos adicionais associados a falhas ou manutenção desnecessária.

Nesse sentido, é possível concluir que os produtos classificados na categoria *Promoters*, intrinsecamente, incorporam características técnicas buscadas na licitação em curso, uma vez que essas empresas estabelecem as diretrizes nos projetos, ao passo que outras meramente os adotam. Tal distinção não configura uma restrição à concorrência, mas sim uma busca pela aquisição de equipamentos de excelência, alinhada com o propósito de cumprir os princípios basilares de economicidade, eficiência e eficácia, conforme preceitos do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, não merece prosperar a alegação da empresa impugnante, tendo em vista que as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório atendem as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como estão em consonância com os princípios e normas que norteiam os Processos Licitatórios.

Pelo exposto, de modo fundamentado, pugnamos pelo **indeferimento** da impugnação e regular seguimento do processo licitatório.

Atenciosamente,

ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO

MITI- Área de Modernização e Inovação de Tecnologia da Informação

Por fim é ressaltado que a especificação do edital propicia a participação de vários fornecedores do mercado, garantindo a não restrição de fornecedores atendendo o Princípio da Competitividade.

Com base na justificativa da área técnica, a exigências técnicas discriminadas no Termo de referência do Edital estão atendendo a finalidade do objeto da licitação.



Comissão Permanente de Licitação

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. 19.30.1524.0001505/2022-78

Palmas-TO, 09 de novembro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro